



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5002336-89.2018.4.03.6126
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
APELANTE: ANTARES SERVICOS DE LIMPEZA LTDA
Advogado do(a) APELANTE: JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE - SP288774-A
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO
OUTROS PARTICIPANTES:



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5002336-89.2018.4.03.6126
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
APELANTE: ANTARES SERVICOS DE LIMPEZA LTDA
Advogado do(a) APELANTE: JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE - SP288774-A
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA
(RELATOR):



Trata-se de apelação interposta por Antares Serviços de Limpeza Ltda contra a sentença que, nos autos da ação ordinária ajuizada contra a União (Fazenda Nacional) objetivando a anulação da multa lançada na CDA nº 80 4 18 00 1975-27 (processo administrativo nº 12420.000111/2017-19), por ofensa ao princípio do não confisco, ou a sua redução para o patamar de 20%, julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC, e condenou a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da União, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Em suas razões recursais, a autora sustenta a inconstitucionalidade do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, que prevê a multa punitiva de 75%, quando aplicado a pequenas e microempresas, por ofensa aos arts. 150, IV, 170, IX, e 179 da CF.

Com as contrarrazões da União, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5002336-89.2018.4.03.6126

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

APELANTE: ANTARES SERVICOS DE LIMPEZA LTDA

Advogado do(a) APELANTE: JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE - SP288774-A

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

OUTROS PARTICIPANTES:

V O T O



O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA
(RELATOR):

Da admissibilidade do recurso

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à análise.

Do valor da multa punitiva

A jurisprudência dos Tribunais é pacífica no sentido de que **a multa punitiva de 75% sobre a totalidade ou diferença do tributo, com fundamento no artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96, não possui caráter confiscatório**, pois tem o objetivo de punir o contribuinte infrator, não podendo ser fixada em percentual diminuto, em razão do seu caráter pedagógico.

Confira-se:

*PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. MULTA. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. VERBA SUCUMBENCIAL. 1. Cinge-se a questão dos autos ao exame de sentença que, em sede de Embargos à Execução, julgou parcialmente procedente o pedido deduzido frente à pretensão executória da Fazenda Pública para determinar a redução da multa de mora aplicada de 75% (setenta e cinco por cento) para 20% (vinte por cento) do valor do débito. 2. **Ausência de caráter confiscatório em cobrança de multa punitiva de 75% (setenta e cinco por cento), prevista na Lei nº. 9.430/96. Ademais, como a multa tem o objetivo de punir o contribuinte infrator, não se pode invocar, com relação à mesma, o princípio da vedação do confisco.** Precedente deste E. Tribunal. 3. Desta feita, deve ser reformada a sentença, a fim de que se reconheça a manutenção da cobrança da multa no percentual calculado pela Fazenda Nacional, com base na Lei nº 9.430/96. 4. Honorários advocatícios em favor da Fazenda Nacional arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais) a cargo do particular, nos termos do art. 20, parágrafos 3º e 4º do CPC. 5. Remessa e Apelação da Fazenda Nacional conhecidas e providas.*

(AC - Apelação Cível - 440902 2008.05.99.000853-9, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::23/09/2010 - Página::511.)



AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019512-92.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA AGRAVANTE:
MAURO LUIZ GIANOTTO Advogado do(a) AGRAVANTE: BRENO
AYRES MASSA JUNIOR - GO45120-A AGRAVADO: UNIAO
FEDERAL - FAZENDA NACIONAL E M E N T A AGRAVO DE
INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MULTA DE
OFÍCIO. PERCENTUAL 75%. LEI Nº 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE
CARÁTER CONFISCATÓRIO. 1. O cabimento da exceção de
pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada
na Súmula 393 do STJ. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento
do ARE 776273, de relatoria Ministro EDSON FACHIN, e
disponibilizado no DJe 29.09.2015, declarou que a multa não poderá
ser superior ao valor do tributo. 3. **A jurisprudência do e. STJ e desta
Corte é no sentido de que a (...) multa de ofício, fixada em 75%,
com fundamento no artigo 44, I, da Lei Federal nº 9.430/96, não
possui caráter confiscatório (...).** 4. Agravo de instrumento
improvido.

(AI 5019512-92.2019.4.03.0000, Desembargador Federal MARLI
MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema
DATA: 27/11/2019.)

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA
RECEITA FEDERAL. CRÉDITOS CEDIDOS POR TERCEIROS.
IMPOSSIBILIDADE. MULTA. CARÁTER PUNITIVO. RECURSO
IMPROVIDO. I. O artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/96 dispõe que a
compensação tributária se dará entre tributos e contribuições
administrados pela Secretaria da Receita Federal. II. Por sua vez, o
§12º do mencionado artigo traz em sua redação comando explicitando
a impossibilidade de compensação de créditos advindos de terceiros.
III. Portanto, conclui-se que os créditos apurados perante a Secretaria
de Receita Federal podem ser utilizados na compensação de débitos
próprios e não de terceiros. IV. **Com relação à multa isolada de
150%, embora este elevado percentual possa ensejar a conclusão
de confisco, entende-se que sua imposição justifica-se pelo
caráter punitivo diante de graves condutas atribuídas ao
contribuinte infrator, visando ainda prevenir atos dessa natureza,
diferenciando-se assim das multas moratórias, de modo a não
deter caráter confiscatório.** V. Apelação a que se nega provimento.

(ApCiv 5003697-65.2018.4.03.6119, Juiz Federal Convocado DENISE
APARECIDA AVELAR, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:
13/01/2020.)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.
PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA. LEI
10.865/04, ARTIGO 8º, § 9º. RECURSO IMPROVIDO. 1. No processo
administrativo, tentou-se antes da intimação por edital, a intimação por



via postal no endereço da embargante cadastrado no CNPJ. Ausência de cerceamento de defesa. 2. A embargante sustenta que as importações realizadas por empresa que atue no setor de fabricação de máquinas e equipamentos de papel e celulose não se submeteriam às alíquotas superiores de tributação, pois estas seriam devidas somente ao setor automotivo, por força da utilização do vocábulo "autopeças", constante do § 9º do artigo 8º da Lei 10.865/04. 3. Os produtos que sofreram incidência da alíquota majorada foram descritos, segundo a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), pelos códigos 8483.40.10, 8483.10.90, 8483.30.90 e 8483.4090 (fls. 04/05 ou 613/614), os quais não se enquadram em qualquer das hipóteses mencionadas no artigo 1º da Lei 10.485/02, de modo que a incidência das alíquotas superiores previstas pelo § 9º do art. 8º da Lei 10.865/04 é inafastável. 4. Eventual destinação diversa do produto não é suficiente para impedir a incidência da alíquota majorada, quando não afastada a possibilidade de utilização do produto como "autopeça". Trata-se de interpretação razoável, com o escopo de evitar burla ao sistema de tributação. 5. **A multa punitiva está prevista pelo artigo 44, incisos I e parágrafo 1º da Lei 9.430/96, para as situações que ensejaram lançamento de ofício, sendo de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença do imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata. Não caracterização de confisco.** Precedentes do STF. 6. A multa é constituída com a preclusão do direito à impugnação ou com o julgamento de eventuais recursos do autuado. Com o inadimplemento, o crédito é inscrito em dívida ativa, independentemente de sua natureza tributária ou não tributária (Art. 2º, § 2º, Lei 6.830/80) e, como qualquer outro crédito exigível do sujeito passivo, torna-se passível de incidência dos encargos da mora (juros e correção monetária). Precedente do STJ. 7. Apelação improvida.

(ApCiv 0002245-07.2014.4.03.6003, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2019.)

CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 9.430/1996 (ART. 44, INC. I). MULTA DE CARÁTER PUNITIVO. INFRAÇÃO À LEI. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 75% PARA 20%. DESCABIMENTO. EFEITO CONFISCATÓRIO. NÃO EVIDENCIAÇÃO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PROVIDAS. - Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal opostos por TRANQUEDO RODRIGUES DE OLIVEIRA - ME, insurgindo-se contra o capítulo sentencial reduziu a multa imposta no auto de infração do percentual de 75% (setenta e cinco por cento) para 20% (vinte por cento). - Pretende a recorrente ver reformada a sentença vergastada que julgara parcialmente procedente os embargos à execução fiscal, por entender inexistente qualquer irregularidade no auto de infração, porém determinou a redução do percentual de multa de 75% (setenta e cinco por cento), previsto no inc. I do art. 44 da Lei 9.430/1996, para 20% (vinte por



cento). - O inciso IV do art. 150 da Constituição de 1988 versa acerca de tributo, que compreende tão somente impostos, taxas, contribuição de melhoria, empréstimo compulsório e as contribuições especiais (sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas). - **A multa punitiva tem natureza bastante distinta, não podendo ser equiparada de forma alguma a tributo. A falta de pagamento do tributo dá origem à multa punitiva. A multa questionada constitui-se em sanção de caráter punitivo, decorrente da falta de recolhimento do tributo e do intuito de fraude, objetivando o desestímulo à sonegação, pelo que deve ser suficiente para constranger o infrator. - Esta Corte regional, por sua composição Plenária, adotou a linha de que, não sendo tributo, a multa não se submete à lógica da vedação confiscatória, razão pela qual é viável sua aplicação com finalidade pedagógica (AC 303007-RN).** - Na espécie, não se trata de multa moratória (sanção pecuniária), mas de multa punitiva, decorrente de infração à lei. Nesta senda, esta 2ª Turma da Corte Regional Federal da 5ª Região vem reconhecendo a validade do percentual arbitrado quando se trata de multa punitiva, nos termos do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 (PJE 0804157-63.2014.4.05.8100, Rel. Des. Federal Leonardo Carvalho, j. 18/8/2017; PJE 0808686-73.2015.4.05.8300, Rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 30/05/2017). - **Como a multa aplicada não caracterizou violação ao princípio da vedação ao confisco, nos termos do art. 150, IV, da CF/88, uma vez que teve por escopo punir o contribuinte em razão do inadimplemento de suas obrigações tributárias, é forçoso reconhecer que deve ser mantida no patamar legal de 75% (setenta e cinco por cento).** - Provimento da apelação e da remessa oficial, para julgar improcedente o pedido autoral.

(APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 313910003976-24.2014.4.05.9999, Desembargador Federal Carlos Wagner Dias Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::08/03/2018 - Página::64.)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO ANTERIOR À CITAÇÃO E NULIDADE DA CDA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA 106 DO STJ. LEGALIDADE DA MULTA PUNITIVA APLICADA EM 71% (SETENTA E UM POR CENTO). IMPROVIMENTO. 1. Apelação interposta por particular em face de decisum que rejeitou aclaratórios manejados contra sentença que julgou improcedentes os embargos executivos interpostos, por entender que não houve prescrição anterior à citação, nem prescrição intercorrente, que não há qualquer nulidade na CDA que embasa a ação fiscal e que a multa aplicada está dentro dos limites previstos e autorizados por lei (art. 44, I, da Lei nº 9.430/96). 2. Pretensão recursal consubstanciada na extinção da execução fiscal com base nos seguintes fundamentos: a) a existência da prescrição anterior à citação e da prescrição intercorrente; b) a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, por ausência da forma de calcular o crédito



executado; c) o caráter confiscatório da multa de mora aplicada; d) excesso de execução. 3. As alegações de prescrição anterior à citação e de nulidade da Certidão da Dívida Ativa já foram apreciadas nos autos da execução fiscal, rejeitando-as, de modo que se operou relativamente a elas a preclusão consumativa. 4. O excesso de execução suscitado é desprovido de fundamento, pois a embargante não apontou qual seria a razão da sua existência, limitando-se apenas a alegar sem demonstrar suas aduções. 5. Execução Fiscal ajuizada em 06/07/2001, efetivando-se a citação da executada em 14/04/2010, mediante o seu comparecimento espontâneo. Demonstração que a ação executiva ficou paralisada no interregno de 2001 a 2009, sem que tenha havido qualquer impulso oficial para a citação da parte executada. 6. Impossibilidade da exequente ser penalizada com o reconhecimento da prescrição do crédito cobrado, quando há nos autos diversos elementos que evidenciam a paralisação na movimentação processual ocasionada pelo próprio Judiciário. 7. Incidência das disposições da Súmula 106, do STJ, segundo a qual "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". Rejeição da alegação de prescrição intercorrente. Prosseguimento da execução, nos seus ulteriores termos. 8. É pacífico o entendimento da jurisprudência pátria no sentido de que somente é aplicável o princípio do não-confisco às multas de natureza tributária quando restar demonstrado que aquela imposição legal foi aplicada de forma desarrazoada e abusiva. 9. **Hipótese em que a multa aplicada, cujo percentual é de 71% (setenta e um por cento), fundamenta-se nas disposições da Lei nº 9.430/96, revela-se mais benéfica que o previsto pela Lei nº 9.430/96, que, em seu art. 44, que impõe a multa de 75% (setenta e cinco por cento). Caracterização de multa punitiva, decorrente de infração à lei, que tem por escopo punir o contribuinte em razão do inadimplemento de suas obrigações tributárias. Inocorrência de violação ao princípio da vedação ao confisco (art. 150, IV, da CF/88).** 10. Apelação improvida.

(AC - Apelação Cível - 542606 0011571-02.2011.4.05.8311, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::18/08/2017 - Página::85.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 2º, §§ 5º E 6º, DA LEI N. 6.830/80. DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO. DESNECESSIDADE. CPMF. EXIGIBILIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADO. MULTA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE NATUREZA CONFISCATÓRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. A CDA constante dos autos da execução fiscal apresenta a especificação do tributo que se pretende cobrar, bem como demonstração clara dos critérios de cálculo da atualização



monetária do débito e do cômputo dos juros de mora, estando em consonância com o disposto no art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80. 3. Na CDA, basta a indicação do fundamento legal da dívida e dos encargos que sobre ela recaem, bem como o termo inicial dos juros e da correção para que estejam supridos os requisitos de individualização do débito, necessários ao seu perfeito conhecimento pelo devedor. 4. A Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.138.202, pela sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que "é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC" (Precedente: REsp 1138202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). 5. Nos termos do artigo 144, do Código Tributário Nacional, "o lançamento reporta-se à data do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada". No caso em apreço, consoante se extrai da Certidão de Dívida Ativa de fls. 42/44, o fato gerador da CPMF refere-se ao período de 08/1999, encontrando fundamento nas Leis nº 9.311/1996 e nº 9.539/1997 e na Emenda Constitucional nº 21/1999. 6. A divergência apontada pelo apelante entre o valor constante da Certidão de Dívida Ativa (consistente na soma entre o valor principal do tributo e da multa de ofício) e o montante exigido na execução fiscal decorre da incidência dos acréscimos legais, conforme expressamente indicado na Certidão de Dívida Ativa (fl. 42), não se cogitando de excesso de execução. 7. **A multa de ofício, aplicada no percentual de 75%, com fundamento no artigo 44, I, Lei nº 9.430/1996, não possui natureza confiscatória, tendo em vista que a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal tem se manifestado no sentido de que a multa punitiva fixada em patamar inferior a 100% (cem por cento) não viola o princípio do não-confisco, uma vez que constitui sanção, não podendo ser fixada em percentual diminuto, dado seu caráter pedagógico.** 8. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 9. Agravo interno desprovido.

(ApCiv 0008873-91.2010.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2019.)

Ademais, não é possível invocar o tratamento diferenciado às pequenas e microempresas para reduzir a multa para o patamar de 20%, pois, como já dito, não se discute a carga tributária imposta a essas empresas de modo a incentivar e proteger suas atividades, mas sim de multa punitiva que visa punir o contribuinte infrator.

Assim, a sentença deve ser mantida.



Dos honorários recursais

Considerando que os recursos foram interpostos sob a égide do Código de Processo Civil de 2015, uma vez mantida a sentença, impõe-se a majoração dos honorários por incidência do disposto no §11º do artigo 85 do CPC/2015.

Assim, com base no art. 85 e parágrafos do CPC, devem ser majorados os honorários advocatícios a serem pagos pela embargante, levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, aos quais acresço 2% (dois por cento), totalizando o montante de 12% (doze por cento), devidamente atualizados.

Dispositivo.

Ante o exposto, **nego provimento** à apelação da autora. Honorários majorados.

É como voto.

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. MULTA DE 75%. CARÁTER PUNITIVO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO. IMPOSSIBILIDADE DE INVOCAÇÃO DA PROTEÇÃO ÀS PEQUENAS E MICROEMPRESAS PARA REDUÇÃO DA MULTA. SENTENÇA MANTIDA.

1. A jurisprudência dos Tribunais é pacífica no sentido de que a multa punitiva de 75% sobre a totalidade ou diferença do tributo, com fundamento no artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96, não possui caráter confiscatório, pois tem o objetivo de punir o contribuinte infrator, não podendo ser fixada em percentual diminuto, em razão do seu caráter pedagógico.

2. Ademais, não é possível invocar o tratamento diferenciado às pequenas e microempresas para reduzir a multa para o patamar de 20%, pois, como já dito, não se discute a carga tributária imposta a essas empresas de modo a incentivar e proteger suas atividades, mas sim de multa punitiva que visa punir o contribuinte infrator.

3. Apelação desprovida. Honorários majorados.

ACÓRDÃO



Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, por unanimidade, negou provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

